

Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

PEDIDO DE INFORMAÇÕES Nº 003/2022

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ARAÇÁ

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Documento Nº 0002/2022

Protocolo Nº 2400/2022

Data: 21/07/2022 08:40



O Vereador que abaixo subscreve o presente, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do art. 132, VIII, c/c art. 154, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, Art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, e art. 4º, III do Decreto Lei nº 201/67, vem a presença de seus pares propor o presente Pedido de Informações, para que se aprovado for, seja dado encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Araçá/RS, para que envie no prazo regimental o que abaixo segue:

- a) Requer cópia integral do Processo Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 003/2021, o qual destinava-se a Construção/Ampliação do Complexo Educacional Olavo Bilac.
- b) Cópia Integral do Termo de Rescisão do contrato firmado entre o Município de Nova Araçá e a empresa vencedora da licitação.

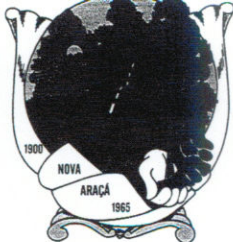
JUSTIFICATIVA

Nobres Pares:

O Chefe do Executivo remeteu a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei 039/2022 o qual requer a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do Município no montante de R\$ 582.144,94 na seguinte dotação orçamentária: Construção Ampliação do Complexo Educacional Olavo Bilac.

Obras e Instalações R\$ 192.271,00

Obras e Instalações R\$ 389.873,94



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Na justificativa o refere o chefe do Executivo que o recurso é necessário para dar continuidade dos trabalhos, uma vez que a empresa antes licitada abandonou a obra, justificando assim a abertura de novo processo licitatório.

Por tais razões é que este Vereador solicita a cópia integral processo licitatório inicial, bem como, do Processo de Rescisão e suas razões que ensejaram a mesma e quais as penalidades impostas a empresa. (arts. 77 à 79 da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações).

O Projeto de Lei descrito neste pedido, encontra-se na Casa Legislativa desde o dia 12 de julho de 2022 e somente será apreciado pelos Edis, após a remessa das informações solicitadas para análise desta Casa.

Oportuno mencionar que no Decreto 3.516 de 13 de junho de 2022, na mesma Rubrica foi suplementado R\$ 110.000,00 o qual também o Vereador solicita esclarecimentos.

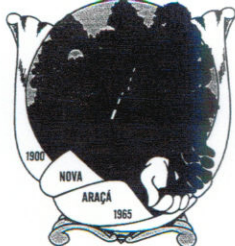
Por se tratar de prerrogativa Constitucional desta Casa em ter acesso aos documentos ora solicitados, face ao contido na Carta Magna, Decreto Lei 201/67, legislação municipal, bem como, farta jurisprudência, requerer-se que tais documentos sejam enviados de forma oficial a esta Casa.

A propósito, a Constituição Federal em seu art. 5º, XXXIII define que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, **ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas**



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

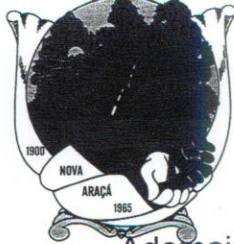
no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A jurisprudência do **STF** é nesse sentido:

A Constituição Federal de 1988 consagrou expressamente o princípio da publicidade como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a Sociedade. **À consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, sob pena de responsabilização política, civil e criminal, salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo.** O art. 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 928/2020, não estabelece situações excepcionais e concretas impeditivas de acesso à informação, pelo contrário, transforma a regra constitucional de publicidade e transparência em exceção, invertendo a finalidade da proteção constitucional ao livre acesso de informações a toda Sociedade. [ADI 6.347 MC REF, ADI 6.351 MC REF e ADI 6.353 MC REF, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 16-6-2020, P, DJE de 14-8-2020.]

(...) o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito. [RE 865.401, rel. min. Marco Aurélio, j. 25-4-2018, P, DJE de 19-10-2018, Tema 832.]

Art. 86 do Decreto-lei 200/1967, que prevê o sigilo da movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais. Não Recepção pela Constituição de 1988. (...) **O Princípio de Publicidade dos Atos da Administração Pública caracteriza-se como preceito fundamental para fins de cabimento de Arquiação de Descumprimento de Preceito Fundamental. O Estado Democrático de Direito instaurado pela Constituição de 1988 estabeleceu, como regra, a publicidade das informações referentes às despesas públicas,** prescrevendo o sigilo como exceção, apenas quando imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. Quanto maior for o sigilo, mais completas devem ser as justificativas para que, em nome da proteção da sociedade e do Estado, tais movimentações se realizem. Os tratados internacionais e a própria Constituição Federal convergem no sentido de se reconhecer não apenas a ampla liberdade de acesso às informações públicas, corolário, como visto, do direito à liberdade de expressão, mas também a possibilidade de restringir o acesso, desde de que (i) haja previsão legal; (ii) destine-se a proteger a intimidade e a segurança nacional; e (iii) seja necessária e proporcional. O art. 86 do Decreto-lei 200/1967, embora veiculado em norma jurídica, não foi recepcionado pela Constituição da República na medida em que é insuficiente para amparar a restrição ao direito de acesso à informação. [ADPF 129, rel. min. Edson Fachin, j. 5-11-2019, P, DJE de 9-12-2019.]



Estado do Rio Grande do Sul
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA ARAÇÁ

Ademais, é importante esclarecer ao Chefe do Poder Executivo Municipal, que o desatendimento do ora solicitado, implicará na aplicação das sanções previstas no art. 4º, III, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, por parte deste Poder, *in verbis*:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II -

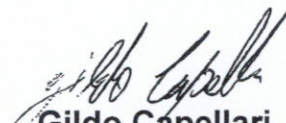
III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

Por fim, justificamos novamente que tais informações são essenciais para o andamento dos trabalhos que competem a esta Casa.

N. Termos.

P. Deferimento.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Nova Araçá/RS,
19 de julho de 2022.


Gildo Capellari

Presidente nesta Casa Legislativa


Ana P. Marin

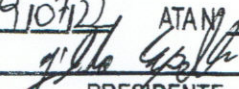
CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ

(X) Aprovado () Rejeitado por _____

Com 8 Votos Vencidos/ _____ Abstenção

Sessão (X) Ordinária () Extraordinária

Data 19/07/22 ATAM 23


PRESIDENTE